



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8019884-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)

REQUERIDO: EVANILDA GONÇALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA e out

Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO** e pelo Prefeito **LUIZ BARBOSA DE DEUS** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Paulo Afonso, nos autos do Mandado de Segurança n. 8001183-92.2022.8.05.0191 impetrado por **EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JEAN ROUBERT FELIX NETO** e **MARCONI DANIEL MELO ALENCAR**.

O ente municipal e o Chefe do Poder Executivo asseguram que a decisão vergastada, ao deferir o cumprimento provisório da sentença, determinando que a Câmara Municipal de Paulo Afonso “*adote as providências necessárias à criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso no enfrentamento da pandemia da COVID19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias*”, tem o potencial de lesão à ordem pública ao interferir em matéria *interna corporis*.

Asseveram que o Magistrado *a quo* desconsiderou os fatos supervenientes à sentença, “*que, nos termos da CF, Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso/BA, impedem a deflagração da Comissão Parlamentar de Inquérito ordenada pelo órgão jurisdicional*”.

Nesse particular, esclarecem que “*inicialmente o Requerimento 1.228/21 fora assinado pelos seguintes*



vereadores: Gilmário Soares Silva, Paulo Gomes de Queiroz Júnior, Albério Faustino Farias, Evanilda Gonçalves de Oliveira, Jean Roubert Felix Netto, Marconi Daniel Melo Alencar e José Gomes de Araújo, perfazendo um total de 07 edis”, contudo, “posteriormente à prolação da r. sentença de primeiro grau, e antes de qualquer ato de instalação da CPI, especificamente no dia 26.01.23, o Vereador Gilmário Soares da Silva, então autor do Requerimento 1.228/21, Id de nº. 360018206, requereu à Mesa da Câmara a retirada de sua assinatura e conseqüentemente da proposição, o que foi acompanhado pelo Vereador Albério Faustino Farias”.

Dessarte, aduz que, em razão da perda do quórum de 1/3 dos membros da Casa Legislativa para a instauração do inquérito parlamentar, a Câmara arquivou o Requerimento n. 1.228/21, porém, “o juízo do piso transcendeu os efeitos da sentença para declarar nula a Resolução de nº. 430/23 que, repito, não foi objeto do writ, quando deveria ela ser atacada por mandado de segurança próprio, seguindo todo o rito do devido processo legal”.

Acrescenta, ainda, que “como forma de coagir o Presidente do Poder Legislativo a instalar a CPI em desfavor dos requerentes, o juízo do piso ordenou o bloqueio no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) sobre seus ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD, Certidão anexada ao Id de nº. 377764318, dos autos origem, e na mesma decisão ordenou que os requeridos atualizassem o valor da multa por descumprimento, o que já foi atendido e juntada petição pleiteando o bloqueio de mais R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), Id de nº. 381015631”.

Sustenta, nesse diapasão, que “tem-se na prática um conflito aparente entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo que vem gerando grave instabilidade política no Município de Paulo Afonso, na medida em que se manteve hígida a sentença apelada mesmo quando demonstrada por meio de embargos de declaração a perda superveniente do objeto do writ, ao passo que o Poder Legislativo proferiu nova decisão por meio da Resolução de nº. 430/23, arquivando o mesmo Requerimento de nº. 1.228/21, por fundamento diverso, qual seja a inexistência do apoio de 1/3 dos membros da Casa, e como esta última não foi objeto do writ, se encontra produzindo efeitos”.

Ao final do arrazoado, requer a suspensão *inaudita altera pars* dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo a quo e, no mérito, o deferimento do pedido de contracautela até o trânsito em julgado do *mandamus*.

Antes da apreciação do pedido liminar, os vereadores EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA; JEAN ROUBERT FELIX NETTO e MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, ora requeridos, apresentaram, espontaneamente, a manifestação pelo não conhecimento do pedido.

Em nova petição, os requeridos informam que a CPI foi aberta e, nesse sentido, pugna pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto.



Lado outro, os Requerentes reafirmam o interesse na continuidade do incidente, sobrelevando que “a formalização da instalação da CPI se deu em razão do cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposições de sanções processuais além daquelas já efetivadas pelo juízo do piso”.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO** e pelo Prefeito **LUIZ BARBOSA DE DEUS** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Paulo Afonso, nos autos do Mandado de Segurança n. 8001183-92.2022.8.05.0191 impetrado por **EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JEAN ROUBERT FELIX NETTO e MARCONI DANIEL MELO ALENCAR**.

Inicialmente, as preliminares de perda do objeto e de falta do interesse de agir não merecem prosperar. O fato de a Comissão Parlamentar de Inquérito ter sido instalada, diga-se, em razão da decisão judicial vergastada, não impede a apreciação da presente contracautela.

O cumprimento provisório da ordem não implica, como quer fazer crer os requeridos, a perda de objeto ou a falta de interesse de agir da presente suspensão, visto que o objeto do incidente não foi revogado, tampouco a ação mandamental transitou em julgado, pois está pendente a apelação contra a sentença que concedeu a segurança aos impetrantes.

Sobremais, no que concerne à ilegitimidade do Município de Paulo Afonso, é imperioso sobrelevar que a norma dispõe que é parte legítima para figurar no polo ativo do incidente a “*pessoa jurídica de direito público interessada*” ou o Ministério Público, não se restringindo ao ente público que figura como parte no processo de origem.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão. 2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária. 3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público



em suspender a decisão impugnada. 4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

São elucidativas, também, as lições de Elton Venturini^[1]: *“ainda que não figure como parte na relação processual já instaurada no âmbito da qual foi proferida decisão liminar ou final que de qualquer forma agrida gravemente à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, outro ente estatal, na medida em que estiver investido constitucional ou legalmente na atribuição de zelar por tais valores, está legitimado a requerer, incidentalmente, a suspensão dos referidos provimentos”*.

Lado outro, com efeito, no caso dos autos, o Prefeito Municipal de Paulo Afonso não possui legitimidade para figurar no polo ativo desse incidente processual. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as hipóteses de legitimação do pessoal do agente político são restritas às decisões judiciais que tenham como objeto o afastamento do exercício das suas funções, violando, por consequência, a soberania popular exercida pelo sufrágio universal. Confira-se:

Suspensão de Segurança. Competência do Supremo Tribunal Federal. Legitimidade ativa para o requerimento. Questões supervenientes que prejudicam a suspensão. 1. Havendo discussão de questões constitucionais, seja no processo cautelar, seja no de mandado de segurança, que dele resultou, a competência para a suspensão deste e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 4. da Lei n. 4.348, de 26.06.1964, art. 297 do R.I.S.T.F. e art. 25 da Lei n. 8.038, de 28.05.1990). 2. O Prefeito Municipal, alijado do exercício do mandato, por efeito de medida liminar em mandado de segurança, tem legitimidade para requerer a suspensão desta. 3. Julga-se prejudicado, no Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental contra o deferimento de tal suspensão, se, após o processo de IMPEACHMENT, a que se submeteu o Prefeito, foi definitivamente afastado do exercício por decisão não questionada ainda perante a Corte. Agravo regimental prejudicado porque superadas a eficácia da liminar, que fora suspensa, e sua própria suspensão. (SS 444 AgR, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/1992, DJ 04-09-1992 PP-14088 EMENT VOL-01674-01 PP-00164 RTJ VOL-00141-02 PP-00380)

AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. - O agente político tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão visando subtrair eficácia da decisão judicial que o afastou do cargo. RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR PENDENTES DE JULGAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE. - A existência de recurso especial ou medida cautelar pendentes de julgamento pelo órgão colegiado competente não impede o exame de pedido de suspensão pela Presidência do Tribunal. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. ART. 25 DA LEI 8.038/90. - Se a ação que deu origem ao pedido de suspensão tem causa de pedir vinculada a tema constitucional, a competência é do STF; sendo outro o tema da causa de pedir - qualquer outro - a competência é do Superior Tribunal de Justiça. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (AgRg na SLS n. 876/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 30/6/2008, REPDJe de 27/11/2008, DJe de 10/11/2008.)

Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade apenas do Prefeito Municipal **LUIZ BARBOSA DE DEUS**, mantendo o Município de Paulo Afonso como requerente.

No mérito, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver



manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha^[2]:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua exequutoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é **contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à



ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ademais, cumpre asseverar que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars, in verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

[...]

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Dessarte, ao contrário do quanto alegado pelos requeridos, o pedido de suspensão de segurança e o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação são remédios processuais distintos. E, por óbvio, o ajuizamento simultâneo dos requerimentos pelo **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, *per sí*, não viola os princípios da boa-fé processual e do Juiz natural, representa apenas faculdade que assiste à parte, prevista na legislação brasileira, para o exercício pleno do direito de defesa.

Como já delimitado, nas linhas acima, “o incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF)”^[3].

Por outra perspectiva, o Código de Processo Civil adota como regra dos recursos o efeito devolutivo (art. 995 do CPC), razão pela qual, entre a interposição do recurso e a sua distribuição, é possível a parte recorrente, em petição autônoma dirigida ao Tribunal, requerer, excepcionalmente, a suspensão dos efeitos da sentença recorrida, se houver probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (art. 1012, § 4º, do CPC).

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da execução provisória da sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 8001183-92.2022.8.05.0191, determinando que a Câmara Municipal de Paulo Afonso adote os meios necessários, a fim de criar e instalar a Comissão Parlamentar, nos termos do Requerimento n. 1.228/2021.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a douda fundamentação da decisão que determinou o cumprimento provisório da sentença:



Inicialmente, cumpre mencionar a possibilidade do cumprimento provisório da sentença concessiva de mandado de segurança, haja vista a sua natureza mandamental, sendo exequível de plano, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, o que não acontece no caso em comento.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/2009, a obrigação fixada em sentença proferida em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, ou seja, antes do trânsito em julgado:

[...]

Cumpre mencionar que a remessa necessária, apesar de ser uma das prerrogativas processuais da Fazenda Pública neste procedimento, em regra não impede o cumprimento provisório da decisão contida no mandamus, exceto nos casos, como antedito, em que for vedada a concessão de liminar. Ademais, registre-se, o recurso de apelação também não possui efeito suspensivo automático na espécie.

De fato, acerca da possibilidade de execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, vejamos a jurisprudência pátria:

[...]

Assim, havendo regra específica na Lei do Mandado de Segurança, prevendo as hipóteses em que está autorizada a execução provisória, não se aplicam eventuais regras do Código de Processo Civil que disponham em sentido diverso, haja vista que o CPC somente é aplicável de forma supletiva, conforme disposto no §2º do art. 1.046 do próprio Código de Ritos.

Portanto, no caso em epígrafe, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado a sentença de mandado de segurança que concedeu a ordem, deve ser cumprida imediatamente.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de cumprimento provisório da sentença.

Da análise detida dos autos, verifico que o argumento da autoridade coatora impetrada para o não cumprimento da ordem judicial foi a retirada da assinatura do vereador autor e 1º subscrevente do Requerimento nº 1228/21, Gilmário Soares Silva, bem como da assinatura de apoio do vereador Albério Faustino Farias, implicando no arquivamento do próprio requerimento, pela suposta ausência do requisito constitucional da assinatura de 1/3 de seus membros para instalação da CPI, conforme dispõem os arts. 58, §3º da CF e art. 35, XV da LOM, uma vez que restaram no Requerimento 1229/21 apenas 3 (três) assinaturas.

No que pese a argumentação acima, o alegado não merece acolhimento, conforme será exposto a seguir.

Como é sabido, as comissões parlamentares de inquérito constituem relevante instrumento para o exercício da atribuição constitucional de fiscalização político-administrativa pelo Poder Legislativo, cuja instalação está vinculada à satisfação dos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal:

[...]

A norma insculpida no art. 58, §3º da Carta Magna garante a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a



concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. É dizer: A maioria legislativa não pode frustrar o exercício do direito público subjetivo que lhes é assegurado.

Acerca da criação da comissão parlamentar de inquérito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso:

[...]

Portanto, da leitura das norma de regência, os requisitos para instalação da CPI são assim estabelecidos: a) requerimento de constituição da referida comissão por, no mínimo, um terço da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser apurado; e, c) prazo certo de duração dos trabalhos da referida comissão.

Todos os requisitos foram devidamente analisados nestes autos, no momento do deferimento da medida liminar, bem como na concessão da ordem na sentença de mérito que confirmou a liminar.

Com efeito, conforme observado nos autos, o Requerimento nº 1.228/2021 foi assinado por 7 vereadores, pleiteou a instalação da CPI discutida neste mandamus, em 8 de setembro de 2021. Contudo, a Mesa Diretora arquivou o Requerimento, sob a alegação da fiscalização pretendida ser de competência do TCU, razão pela qual os vereadores de oposição impetraram esta ação constitucional.

Vislumbra-se, outrossim, desde 8 de setembro de 2021 o quórum mínimo constitucional estava preenchido, bem como assim permanecia quando foi deferida a medida liminar para instalação imediata da CPI, em 1º de junho de 2022, e, ainda, no momento da prolação da sentença, em 19 de janeiro de 2023. Ademais, gize-se por oportuno, que quando a autoridade coatora foi intimada do teor da sentença, em 24 de janeiro de 2023, o quórum também ainda estava preenchido, uma vez que as duas últimas assinaturas (que supostamente acarretaria na ausência do quórum mínimo) somente foram retiradas pelos vereadores Gilmário Soares Silva e Albério Faustino Farias em 26 de janeiro de 2023.

Na espécie, a despeito da completa ausência de previsão constitucional e regimental, verifica-se que a retirada das assinaturas não aconteceu quando do protocolo do requerimento, nem no momento da concessão da liminar e nem tampouco na ocasião da decisão de mérito, sendo certo que o documento constituído somente após a prolação da sentença, não tem o condão de interferir na higidez do requerimento protocolado e no quórum mínimo já alcançado para a sua criação, cuja instalação é imperativa quando do preenchimento de todos os seus requisitos legais.

No que diz respeito ao quórum, o Requerimento de Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto deste processo comprova, inicialmente, que 7 vereadores (Albério Faustino Farias, Gilmário Soares Silva, Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, José Gomes de Araújo, Jean Roubert Felix Netto e Paulo Gomes de Queiroz Júnior) o assinaram (evento nº 184432486 - Pág. 1 a evento nº 184432486 - Pág. 3) dos 15 integrantes da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso, comprovando-se assim que o quórum de 1/3 (um terço) estava preenchido, sendo que bastavam apenas que 5 (cinco) vereadores aderissem ao requerimento.

Desta forma, a recalcitrância por parte do vereador impetrado consubstanciado na conduta de descumprimento da ordem judicial não pode prosperar, por configurar inaceitável obstáculo para o desempenho da função fiscalizadora constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, em especial, para o exercício de prerrogativa reconhecida às minorias parlamentares.

Desse modo, uma vez colhidas as assinaturas do requerimento de criação de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar fato determinado por prazo certo, o requerimento será



entregue ao Presidente da Casa Legislativa, que não poderá impedir sua criação, devendo, ao invés, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetivação da CPI, na forma do que estabelecerem seus respectivos regimentos, sob pena de lei.

Outrossim, destaque-se que é certo que sobreveio sentença em 19 de janeiro de 2023, concedendo a segurança requerida pelos impetrantes, marco temporal este em que deve ser considerada como instalada a Comissão ou, pelo menos, apta a ser constituída, sendo irrelevante além de completamente ilegal e inconstitucional a retirada posterior a esta data das assinaturas dos vereadores Gilmário e Albério, em 26 de janeiro de 2023.

De fato, a jurisprudência pátria não destoia deste entendimento, senão vejamos;

[...]

Em suma, verifica-se que a retirada das assinaturas não aconteceu quando do protocolo do requerimento, muito menos antes da sentença que concedeu a ordem, sendo certo que os requerimentos de retirada de assinatura apresentados após a sentença não tem o condão, insista-se, de interferir na higidez do requerimento protocolado e no quórum mínimo já alcançado para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão, cuja instalação, diga-se de passagem, é imperativa quando do preenchimento de seus requisitos mínimos. Em outras palavras, a abertura da CPI teve os seus passos de acordo com a legislação, tendo sido devidamente formalizados e estando aptos à plena produção de efeitos.

A hipótese dos autos e a resistência do impetrado constitui ofensa a regras e princípios de índole constitucional, em especial o princípio democrático, garantidor do direito de oposição assegurado às minorias, principalmente através da instalação/criação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A respeito da possibilidade de arquivamento do Requerimento de Instalação da CPI em razão da retirada de assinatura do autor da proposição (1º vereador a subscrever o pedido), com fulcro no art. 102, I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Paulo Afonso, melhor sorte NÃO socorre ao impetrado.

Vejamos o disposto no do Regimento Interno da CMPA:

[...]

Pela leitura dos artigos acima transcritos, perceptível que nenhum faz referência (e nenhum outro do RICMPA) ao procedimento a ser utilizado no trâmite da CPI, assim como não há tampouco menção acerca da possibilidade de retirada de assinaturas após o requerimento coletivo de instalação da CPI.

O requerimento de instalação de CPI não é individual, a ensejar a possibilidade de sua retirada da apreciação da Câmara pela retirada de assinatura do seu autor - 1º vereador que subscreveu o requerimento, mas de proposição de iniciativa coletiva obrigatória.

Ora, considerar que o primeiro vereador assinante do requerimento e, assim, autor da proposição, pode simplesmente solicitar a retirada do pedido de instalação da CPI da apreciação da Câmara, implicando e seu arquivamento imediato, desfaz toda a lógica da função fiscalizadora constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, em especial, para o exercício de prerrogativa reconhecida às minorias parlamentares.

Portanto, nulo de pleno direito e sem validade jurídica alguma o arquivamento do Requerimento nº 1228/21, por meio da Resolução nº 430/2023, sob a alegação de ausência do quórum constitucional



mínimo de 1/3 de seus membros, para criação da CPI.

À vista disso, verifico que a autoridade coatora foi intimada pessoalmente para tomar ciência do teor da sentença e do prazo de 72 horas para cumprir a ordem liminar de instalar a CPI objeto desta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de Oficial de Justiça, em 24 de janeiro de 2023, às 9h:39min, e o mandado foi juntado aos autos no dia 25 de janeiro de 2023 às 00h:27min, conforme consta no evento nº 356073261.

Com relação ao início da contagem dos prazos processuais, dispõe o Código de Processo Civil:

[...]

Portanto, a contagem do prazo de 72 horas para o Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito pretendida, deve ser feita de minuto a minuto, a partir do momento em que recebeu a comunicação (24 de janeiro de 2023 às 9h:39min), sem qualquer interrupção, suspensão ou prorrogação para o seu início. Em dias úteis somente contar-se-á o prazo para apresentação de recurso ou qualquer ato processual (prazo processual).

Destarte, o prazo para cumprimento da ordem judicial findou-se às 9h:39min do dia 27 de janeiro de 2023 e, até o presente momento, a autoridade coatora não promoveu o cumprimento da decisão, estando em curso a contagem da multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprido.

As astreintes, como é cediço, têm por objetivo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição, pretende-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas, com base no princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Sobre a possibilidade do cumprimento provisório da multa diária, o CPC preconiza:

[...]

Constata-se, portanto, a possibilidade do cumprimento provisório da multa, devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão até enquanto não for cumprida, ficando porém o levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Deveras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente óbice a que as astreintes possam recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução da astreinte. Vejamos:

[...]

Desta maneira, acolho o pedido de cumprimento provisório da multa por descumprimento, com ordem de bloqueio de valores.

Todavia, no que tange aos demais pedidos coercitivos, quais sejam: majoração da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente da Câmara, entendo, no momento, desproporcionais, sendo certo, contudo, que verificado a continuidade e reiteração de descumprimento da ordem judicial, as medidas poderão ser novamente analisadas, bem como qualquer outra juridicamente possível, a fim



de garantir o cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA para que:

- a) No prazo de 24 horas, o Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso adote as providências necessárias à criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis ao cumprimento da ordem;
- b) o bloqueio on-line de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), via SISBAJUD, correspondente a doze dias de descumprimento, nas contas bancárias do Sr. José Abel Souza (CPF 415.853.485-20), conforme requerido pelos exequentes no evento nº 364870520.

Junte-se aos autos a ordem de bloqueio.

Da análise da matéria posta, **em sede de cognição superficial, típica desse momento processual, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida**, evidenciadas a partir da imediata criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19, nos termos do Requerimento n. 1.228/21, mormente quando parte dos subscritores do pedido desistiu da abertura do procedimento investigatório, restando, atualmente, apenas 03 parlamentares favoráveis ao pleito, número inferior ao 1/3 constitucional, levando em consideração que a Casa é composta por 15 edis.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sua remansosa jurisprudência sobre o tema, enfatiza a relevância constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito, asseverando que são órgãos essenciais no Estado Democrático de Direito, por plasmarem o sistema de *checks and balances*, ao exercerem o poder fiscalizatório dos atos da administração pública.

E, em especial, exalta que essa é uma prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares para a garantia do direito de oposição, como bem salientado pelo Min. Roberto Barroso, no recente julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 37.760[4]:

Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais, que incluem igualdade, liberdade e justiça. É isso que a transforma, verdadeiramente, em um projeto coletivo de autogoverno, em que ninguém é deliberadamente deixado para trás. Mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte. Justamente ao contrário, conservam a sua condição de membros igualmente dignos da comunidade política.

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos entes subnacionais, estabelece o exercício do poder fiscalizatório do Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das



autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Com o preenchimento dos três requisitos previstos no dispositivo constitucional supracitado, além daqueles previstos no Regimento Interno, a CPI pode ser criada, independente da submissão ao plenário da Casa ou à análise de conveniência do Presidente. Confira-se:

A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988. (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007).

A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (...) A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009).

Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais



exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs. (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006).

Portanto, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), é assente a intervenção judicial nas hipóteses de exercício abusivo do ato parlamentar, quando este acarretar lesão, atual ou iminente, a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente às normas com assento constitucional.

Nada obstante, a tese aventada pelo Município de Paulo Afonso, nesse pedido de contracautela, não se refere aos requisitos constitucionais, mas aos limites estabelecidos pelo Regimento Interno da Casa Legislativa na constituição das comissões. O ente municipal defende ser atribuição do Poder Legislativo fixar o entendimento acerca da faculdade do parlamentar requerer a retirada da assinatura do requerimento de CPI, bem como o momento oportuno para o seu exercício, haja vista a natureza puramente regimental, relativa ao procedimento exigido na análise das proposições coletivas, em âmbito interno.

Nessa linha intelectual, a Câmara Municipal de Paulo Afonso, por não entender ter havido a prática de qualquer ato de criação e instalação da comissão e a partir dos pareceres da Consultoria e da Assessoria Jurídica, publicou a Resolução n. 430/2023, arquivando o Requerimento n. 1.228/2021, “*pelo pedido efetivado pelo autor da proposição, na forma determinada no Artigo 102, Inciso I, do Regimento Interno e por falta de quórum mínimo exigido pelos artigos 26, §4º e 35, Inciso XV da Lei Orgânica do Município, e art. 58, §3º da Constituição Federal*”.

É válido salientar, aqui, que o preclaro Magistrado reconhece, explicitamente, que os dispositivos regimentais art. 102, inc. I, art. 104 e art. 113, §§1º e 2º, não fazem “*referência (e nenhum outro do RICMPA) ao procedimento a ser utilizado no trâmite da CPI, assim como não há tampouco menção acerca da possibilidade de retirada de assinaturas após o requerimento coletivo de instalação da CPI*”^[5].

Em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas, preferencialmente, pelo próprio Poder Legislativo, respeitada a sua esfera de atribuições. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. -



Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25144 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(MS 33558 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, a Corte Constitucional consolidou que a normatização interna das Casas Legislativas, que versem sobre os seus procedimentos, não pode ser questionada perante o Poder Judiciário, exceto nas hipóteses de disposição contrária aos comandos regimentais e constitucionais expressos, fixando o Tema n. 1.120 da repercussão geral, nestes termos:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis* [6].

Portanto, dentro dos limites cognitivos próprios dos pedidos de suspensão e, **insista-se, em juízo de cognição sumária**, a matéria parece ter contornos de atos *interna corporis*, relacionados à interpretação e ao alcance de regras regimentais do Legislativo pauloafonsino, que não encontrariam paralelo expresso na Carta Constitucional, por violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, acrescenta-se o risco ao interesse público, visto que são legítimas – pelo lapso temporal transcorrido entre a data do requerimento de CPI (08/09/2021), a concessão definitiva da segurança (19/01/2023) e a decisão vergastada (13/04/2023) – as dúvidas geradas acerca dos efeitos do cumprimento do



provimento jurisdicional no plano fático.

Nesse particular, é oportuno trazer à baila o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), o qual estabelece que a decisão judicial, ao invalidar o ato, tem o dever de ponderar as consequências advindas da invalidação, a fim de preservar a segurança jurídica e a boa-fé. Conforme lecionam Fabrício Motta e Irene Patrícia Nohara, “*na regularização das circunstâncias em função da identificação de uma invalidação, procura-se restaurar a ordem violada da forma mais equilibrada possível, tanto em função dos impactos para o interesse individual como também diante, sobretudo, dos interesses gerais, evitando-se soluções excessivas ou que imponham ônus demasiados*”^[7].

À vista disso, por exaurir o objeto da ação mandamental, a execução provisória do *mandamus* revela-se prematura, mormente quando a matéria está sujeita à remessa necessária e à pendência de julgamento do recurso de apelação. Então, no cenário dos autos, ao menos por ora, caracterizado o potencial de causar grave instabilidade jurídica e política na municipalidade, a configurar lesão à ordem jurídica apta a ser inibida no presente incidente de contracautela.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Prefeito Municipal de Paulo Afonso e, **sem que esta decisão vincule o entendimento do Relator acerca do mérito da contracautela**, em sede de juízo prévio, confiro ao pedido **efeito suspensivo liminar** para sobrestar os efeitos da decisão proferida, que deferiu o pedido de execução provisória da segurança, nos autos do Mandado de Segurança n. 8001183-92.2022.8.05.0191, **até ulterior decisão nestes autos**.

Convertam-se os autos em diligência, a fim de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo regimental de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de abril de 2023.

DES. NILSON CASTELO BRANCO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[1] VENTURINI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

[2] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1);

[3] SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 04-02-2021

[4] MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG



06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021

[5] Id n. 380939544 - Pág. 10, dos autos de origem.

[6] RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021.

[7] MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene Patrícia. LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. [livro eletrônico] / Fabrício Motta, Irene Patrícia Nohara. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. (Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I : administração pública; volume 10 / coordenação Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marco Praxedes) 6 Mb ; ePub

